



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Memorando nº 254/2024 - DCL

Gaspar, 06 de maio de 2024.

Prezada Senhora,
ANA JANAINA MEDEIROS
Secretária Municipal de Planejamento Territorial

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 05/2024 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2024.

Trata-se de análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 18.806.639/0001-24, estabelecida à Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº 4.237, Bairro Ponta Aguda, CEP 89.050-287, na cidade de Blumenau/SC, em razão dos atos praticados pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio na realização do certame.

BREVE RELATO

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, com início às nove horas, nas dependências do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado à Rua São Pedro, nº 128, Centro, Gaspar, Santa Catarina, CEP 89.110-082, reuniu-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 8.125, de 17 de Janeiro de 2024, visando à realização da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 | Processo Administrativo nº 59/2024, que tem por objeto a **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO BAIRRO ALTO GASPARINHO**.

Procedida a abertura da Concorrência, na forma eletrônica realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases. Sendo os licitantes interessados em participar do processo licitatório previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico, através do Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br.

A empresa **SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.**, por entender que a empresa vencedora, **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.**, não atendeu as exigências constantes no item 8.4.1, alínea "a", do Edital - Capacidade técnico-operacional, sendo assim manifestou a intenção de interpor Recurso Administrativo.

Em suma é o breve relatório necessário.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 21 de maio de 2024, a empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA., apresentou Recurso Administrativo através de protocolo eletrônico junto ao Portal Compras BR, às 09h40min.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 15.2 do edital, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO e diante do exposto, a peça recursal conhecida.

Quanto aos argumentos apresentados na peça recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br, bem como no Portal de Licitações ComprasBR, no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de analisar o mérito da peça Recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os

atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, tem-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA., em face dos atos praticados na realização da Concorrência Eletrônica nº 05/2024 | Processo Administrativo nº 59/2024, que em suma requer:

"a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da lei deste instrumento recursal, para que sejam julgadas procedentes todas as alegações aqui formuladas, para a justa REFORMA da decisão combatida, com a INABILITAÇÃO da licitante CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA. no feito, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios do direito;"

Em suas razões a empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA. aduz que a *"Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica apresentada pela Recorrida encontra-se **desatualizada**, em razão da alteração de dados promovidos após a emissão da certidão, invalidando o teor da certidão para os fins de direito a que se destina"*.

A Certidão apresentada pela empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA. se refere à 2ª Alteração Contratual, datada de 23/11/2022, a qual informa seu Capital Social no valor de R\$ 900.000,00, no entanto a Recorrida apresentou junto com os documentos de Habilitação a 3ª Alteração Contratual, datada de 28/11/2023, a qual informa o seu Capital Social no valor de R\$ 2.500.000,00. Com isto, sua Certidão estaria desatualizada e, segundo o entendimento da Recorrente, referida empresa deveria ser inabilitada.

É certo que as normas infralegais, expedidas pelos Conselhos Profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho deve ser mantido atualizado.

O Recorrente inclusive cita a Resolução nº 266/1979 e a Resolução nº 1.121/2019, ambas do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. Colacionamos, respectivamente, cada uma abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 266/1979

Art. 2º

§ 1º

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

RESOLUÇÃO Nº 1.121/2019

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

Todavia a Resolução nº 1.121/2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, **revogou integralmente** a Resolução nº 266, de 15 de dezembro 1979, e por sua vez não tratou a respeito da perda da validade conforme tratava a alínea “c” acima mencionada.

Embora seja o texto da própria “CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÁBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA”, apresentada pela Recorrida, que menciona a perda da validade, a doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a atenuação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (Certidão de Inscrição no respectivo Conselho Profissional) prevista no inc. I, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021 **tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente** para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

Cabe aqui a aplicação do princípio do formalismo moderado, assim já é o entendimento em matérias julgadas em outros estados da federação, com perfeita similaridade ao exposto neste recurso, é o que apresentamos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE **CERTIDÃO** DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. **CERTIDÃO** SEM AS **RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL**. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021)

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional.

Em resumo o vício de falta de atualização de certidão em Conselho Profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do processo licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Ainda, objetivando subsidiar a Decisão da Agente de Contratação, foi solicitada a emissão de Parecer junto a Procuradoria-Geral do Município, obtendo como resposta o Parecer Jurídico nº 223/2024, datado em 29 de maio de 2024, manifestando-se nos seguintes termos:

"[...] esta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso interposto, porque tempestivo, e no mérito julgar IMPROCEDENTE, o recurso apresentado pela empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA."

Por fim, durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PARECER FINAL

Desta forma, buscando a solução que o caso requer a Comissão CONHECE as razões apresentadas por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto INDEFERE o Recurso



Administrativo interposto pela empresa **SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.** e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE**, mantendo sua decisão, conforme consta na Ata de Realização de Concorrência do dia 16 de maio do corrente ano, Concorrência nº 05/2024 | Processo Administrativo nº 59/2024, disponível no Portal Eletrônico do Município.

Ademais, permanece **HABILITADA** a proponente **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.** (CNPJ: 43.887.548/0001-08), por cumprir todas as exigências contidas no Edital.

Remete-se o processo para análise e decisão das autoridades julgadoras, a Secretária Municipal de Planejamento Territorial, conforme preceitua o item 15.9 do edital, bem como o § 2º do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Elizabeth Otiquir Junges
Agente de Contratação